



PROCESSO N.º 42.02  
PARECERES N.º 42.02

# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 02  
Proc. 42/02  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femane.com.br - ASSIS - SP

## PROJETO DE LEI N.º 37/2002

AS COMISSÕES PERMANENTES

Com. Justiça e Defesa  
Com. Finanças e Cont.  
Com. Ed. Cultura, Lazer e Tur.  
Câmara Municipal de Assis, 02/10/02  
Chefe do Departamento de Legislativo

### DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PLANTIO DE ÁRVORES NAS VIAS PÚBLICAS DA CIDADE E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte

Lei:

#### Artigo 1º -

Pela presente Lei torna-se obrigatório o plantio de árvore nas calçadas de todos os imóveis residenciais e comerciais, canteiros centrais, praças públicas e áreas verdes do município.

#### § 1º -

Os proprietários de imóveis residenciais e comerciais que não tiverem como cumprir esta legislação, deverão apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da promulgação desta Lei, uma justificativa detalhada ao Departamento Municipal de Agricultura Abastecimento e Meio Ambiente, que analisará a pertinência do solicitação.

#### § 2º -

Ficam desobrigados ao cumprimento da Lei os proprietários de imóveis com testada igual ou inferior a 8 (oito) metros.

#### § 3º -

Cada imóvel residencial ou comercial, praças, logradouros e áreas verdes não poderá ter, em sua calçada, um espaçamento superior a 10 (dez) metros sem uma árvore plantada.

#### § 4º -

Nas creches e escolas municipais, deverão ser plantadas as seguintes espécies de árvores frutíferas: Acerola, Jaboticaba, Calabura, Pitanga, Seriguela, Goiaba, amora, Carambola, Caju, Ameixa.

#### Artigo 2º -

Nos projetos de edificações (construções, reformas ou ampliações) residenciais, comerciais ou industriais deverão constar a localização das árvores a serem plantadas, e aprovado pelo departamento de controle urbano.

**Parágrafo Único** – A cada 10 (dez) metros defronte aos imóveis, seja comercial, residencial, industrial ou praças públicas deverá constar a existência de pelo menos uma árvore.



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 03  
Proc. 4202  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

- Artigo 3º -** Fica obrigatório e condicionado à concessão do “Habite-se”, para as edificações que estiverem em conformidade com esta lei.
- Artigo 4º -** As árvores a serem plantadas serão as indicadas pelo Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente.
- Artigo 5º -** Para implantação de conjuntos habitacionais deverá constar Projeto de arborização bem como as espécies a serem plantadas com sua devida denominação, quantificação e aprovado pelo Departamento de Controle Urbano.
- Parágrafo Único -** A entrega do novo conjunto habitacional para a população está condicionada, entre outras normas, ao cumprimento desta Lei.
- Artigo 6º -** Não cumprida a Lei, deverá o Departamento Municipal de Agricultura, Abastecimento e Meio Ambiente, notificar o proprietário do imóvel para que o mesmo proceda às normas desta lei, no prazo de 90 dias.
- § 1º -** Decorrido o prazo do caput deste artigo e não sendo cumprida esta Lei, o proprietário será multado em R\$ 50,00 (cinquenta reais), corrigido pelo Índice Geral de Preços ao Consumidor (IGPC), concedendo-lhe um novo prazo para a regularização da situação.
- § 2º -** Ocorrendo a reincidência da infração, o valor da multa prevista no Parágrafo anterior será duplicado.
- Artigo 7º -** Os proprietários dos imóveis, bem como os responsáveis pelos imóveis públicos Municipais, estaduais e federais terão prazo de um (01) ano, a partir da publicação desta lei, para se adequar à mesma legislação.
- Artigo 8º -** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
- SALA DAS SESSÕES, EM 25 DE MARÇO DE 2002**

**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Vereador do Partido Verde



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	04
Proc.	42/03
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

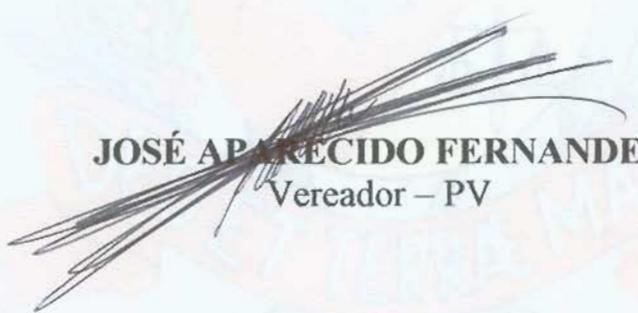
RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo tornar obrigatório o plantio de árvores nas calçadas, canteiros centrais e áreas verdes da cidade de Assis. Na cidade as ruas, avenidas e canteiros centrais com calçadas que não possuem espécies algumas de árvores plantadas, e criando uma legislação específica e obrigatória para o plantio de árvores estaremos contribuindo para uma maior troca de gás carbônico x oxigênio e por consequência uma melhor qualidade do ar, e também os aspectos paisagísticos da nossa cidade. Cidades onde há uma grande quantidade de árvores têm temperaturas amenas e regulares evitando o que os técnicos chamam de ilhas de calor provocado pela erradicação solar. Dados técnicos de pesquisa concluíram que cidades bem arborizadas chegam a Ter uma redução de até 3 graus centígrados. Eu mesmo tive a oportunidade de constatar este fato aqui em Assis, fazendo a medição em três pontos da cidade, em calçadas que possuem uma boa arborização. Outro aspecto de grande relevância na arborização urbana é a utilidade das árvores como refúgio e abrigo e fornecimento de alimentos para os pássaros.

Os aspectos econômicos para o plantio são insignificantes para os munícipes, logo que a Prefeitura já fornece mudas gratuitamente para arborização urbana.

Acredito que com a aprovação desta Lei estaremos dando grande contribuição para uma melhor qualidade de vida na cidade de Assis

  
**JOSÉ APARECIDO FERNANDES**  
Vereador – PV



# Câmara Municipal de Assis

Fis. n.º	03
Process. n.º	42/02
Presidente	

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femanet.com.br - ASSIS - SP

## PARECER JURÍDICO

### PROJETO DE LEI Nº 037/ 2.002 P A R E C E R Nº 042/2002

Dispõe sobre a obrigatoriedade de plantio de árvores nas vias públicas da Cidade e dá outras providências.

Referido Projeto de Lei, é de autoria do Vereador José Aparecido Fernandes, o qual tem como objetivo básico, regulamentar e tornar obrigatório o plantio de árvores na Cidade de Assis e dá outras providências.

O Projeto de Lei, acha-se elaborado nos exatos termos do disposto pela legislação vigente, em especial o inciso VII do artigo 10 da Lei Orgânica do Município, o qual estabelece competência concorrente do Município, Estado e União, para legislarem sobre as questões e matérias que visam a preservação do meio ambiente.

Contudo, analisando o Projeto, constata-se que o texto constante do Parágrafo Único do Artigo 2º, acha-se contido no Parágrafo 3º do Artigo 1º, razão pela qual, somos pela sua exclusão, uma vez trata do mesmo assunto já tratado no dispositivo mencionado.

Sugerimos também, que seja acrescentado ao artigo 6º, mais um parágrafo, visando tornar ainda mais efetiva a aplicação da presente Lei, cuja redação abaixo se segue:

“§ 3º - Se após a aplicação das penalidades pecuniárias os proprietários não cumprirem o disposto nesta Lei, o Poder Executivo poderá efetuar o plantio das árvores nos locais em que julgar conveniente, cobrando os custos diretamente dos proprietários, devidamente acrescidos de 20% (vinte) por cento a título de taxa de administração.”

Por fim, considerando também a complexidade da matéria, sugerimos seja acrescentado um Artigo, fixando prazo para que o Poder Executivo regulamente através de Decreto, a aplicação da presente Lei, conforme redação abaixo:

“Artigo ---- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, dentro do prazo de ---- (-----) dias, contados da data de sua publicação.”

Destaca-se ainda, que, independentemente da sugestão de inclusão do § 3º ao artigo 6º, bem como de Artigo fixando prazo para a sua regulamentação, o referido Projeto de Lei, acha-se elaborado de conformidade com o que dispõe o Artigo 52 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis, combinado com o Artigo 51 da Lei Orgânica, sendo necessário para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal de Assis, ou seja, metade e mais um do total de Vereadores presentes à sessão.



# Câmara Municipal de Assis

Fls. n.º 06  
Proc. 42/02  
Presidente

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE / FAX: (0\*\*18) 322-4144  
e-mail: cmassis@femagnet.com.br - ASSIS - SP

Isto posto, estando o referido Projeto de Lei, elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, somos do PARECER de que não existem quaisquer óbices de ordem legal e muito menos constitucional, para que o mesmo seja remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, dentro dos termos regimentais.

Este é o nosso parecer.

Assis, 24 de maio de 2002.

**José Benedito Chiqueto**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP. 149.159

